



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030015-29.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado BONHI MASSAS CONFEITARIA E PANIFICADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA**
APELANTE: **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO**
APELADA: **BONHI MASSAS CONFEITARIA E PANIFICADORA LTDA**

VOTO N.º 26.868

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Serviço essencial. Ônus da ré. Descumprimento. Dano moral configurado. Supressão arbitrária de serviço básico e essencial. Valor indenizatório que deve ser mantido em R\$ 10.000,00, por atender à dúplice finalidade, punitiva e compensatória, da reparação. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Autora que não é empresa de grande porte. Vulnerabilidade técnica e dependência com relação à ré. Possibilidade de aplicação do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova, sob a ótica da teoria finalista mitigada (ou finalismo aprofundado). Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, fundada em prestação de serviços, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente na sentença de fls. 93/105, confirmando a liminar anteriormente concedida, para condenar a parte requerida no pagamento de indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária contada da sentença e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 108/114), insistindo que não houve ilícito a justificar o arbitramento de danos morais e que a pessoa jurídica não sofre danos morais como a pessoa física. Alega que sucumbiu em parte mínima, devendo ser afastada a condenação nos ônus sucumbenciais. Pugna pela reforma da sentença.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 129/132.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É consabido que de acordo o código consumerista, a definição-padrão de consumidor é aquela contida no *caput* do art. 2º, que estatui que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, o que, *a priori*, não exclui a possibilidade de uma empresa, em suas relações com outros fornecedores, ser considerada consumidora dos produtos ou serviços por eles prestados.

Entretanto, como se denota da leitura do dispositivo legal em comento, é necessário que a aquisição ou a utilização do produto ou serviço pelo contratante se dê na qualidade de “destinatário final”, o que implica retirá-lo do mercado, com o consequente exaurimento de seu consumo, excluindo a aquisição/utilização para reprocessamento e posterior comercialização.

Nesse aspecto, consagrou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a chamada teoria finalista que, para a qual o destinatário final, nos dizeres de Cláudia Lima Marques, “*seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Nesse caso,*

não haveria a exigida “destinação final” do produto ou serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição”¹.

Assim, a rigor, a apelada estaria excluída do âmbito de proteção do CDC, na medida em que se utilizaria da energia elétrica fornecida pela apelante como insumo para sua atividade produtiva.

No entanto, o C. STJ num esforço interpretativo para mitigar os rigores e possíveis injustiças relacionadas a uma aplicação estrita da teoria finalista, vem adotando uma perspectiva conhecida como *finalismo aprofundado*, levando em conta, sobretudo, a presença de eventual vulnerabilidade *in concreto* da pessoa jurídica em relações contratuais que, em princípio, seriam de consumo.

Tal vulnerabilidade se faz presente, particularmente, em relações envolvendo pequenas empresas que, mesmo utilizando o produto ou serviço como insumo para sua produção, não o fazem em sua área de expertise ou o fazem com uma utilização mista, especialmente na área dos serviços, como *in casu*.

O conceito de vulnerabilidade pode se manifestar sob diversas vertentes, sendo as mais comuns e consagradas, a vulnerabilidade técnica, a jurídica, a fática e, mais recentemente, a chamada vulnerabilidade informacional.

No presente caso, reputo a autora vulnerável perante a ré sobretudo do ponto de vista técnico, valendo que ressaltar que, a par das modalidades de vulnerabilidade já acima destacadas, *“Numa relação interempresarial, para além das hipóteses já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei 8.078/1990, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora”* (REsp 1.195.642/RJ, j.

¹ BENJAMIN, Antonio Herman V., *Manual de direito do consumidor* / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pp. 101/102

13.11.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.11.2012).

Assim, por entender que a situação da autora se subsume às hipóteses fáticas acima descritas, imperioso reconhecer sua vulnerabilidade frente à ré, permitindo, assim, a aplicação da legislação consumerista à espécie, inclusive com a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Cita-se, a propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização – Prestação de serviço de fornecimento de energia – Pessoa jurídica – Vulnerabilidade evidenciada – Sem demonstração de influência da pessoa jurídica sobre a execução da prestação de fornecimento de energia – Dependência e necessidade do serviço prestado – Relação de consumo caracterizada – Aplicação da teoria finalista mitigada – Possibilidade de inversão do ônus da prova – Hipossuficiência técnica que justifica a inversão – Indicação de ausência de fornecimento de energia em condições paritárias às indústrias localizadas no mesmo Distrito Industrial – Informação de monopólio da agravante – Decisão agravada que negou a inversão para os danos experimentados pela agravada – Razoabilidade – Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187019-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Fornecimento de energia elétrica Autora, pessoa jurídica Determinação, pelo Juízo a quo, de que o caso seja analisado à luz do CDC Aplicação da inversão do ônus da prova, com a nomeação de perito e determinação de que a ré antecipe os honorários periciais Possibilidade da aplicação do CDC ao caso e inversão do ônus da prova Teoria finalista mitigada - Determinação para que a concessionária arque com os honorários Impossibilidade Prova requerida pela autora, cabendo a esta antecipar tal verba, nos termos do art. 33, caput, do CPC . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0065801-43.2012.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: N/A; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2012; Data de Registro: 17/08/2012)

Restou provado nos autos que a interrupção dos serviços de energia elétrica prestados pela ré ocorreu de forma indevida, permanecendo a autora sem energia por dois dias, perdendo até mesmo seus produtos.

Tal situação é passível de gerar abalo moral pelo efetivo ato de supressão de serviço básico, até porque no endereço reside família e a energia é fundamental para o desenvolvimento da sobrevivência de seus membros.

A propósito, julgados da Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ausência de débitos – Danos morais configurados – Redução do montante indenizatório para o valor de R\$5.000,00 – Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022063-72.2017.8.26.0562; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018)

ENERGIA ELÉTRICA. Apelação. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Preliminar de intempestividade. Preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo autor. Prazos processuais que são contados em dias úteis, e não corridos. Apelação tempestiva. Preliminar rejeitada. Mérito. Autor que teve o fornecimento de energia elétrica interrompido. Ausência de impugnação específica da ré, o que tornou as alegações do autor incontroversas. Ré que aduz genericamente que a interrupção se deu por emergência, caso fortuito ou força maior, sem, contudo, fazer prova de suas alegações. Dano moral caracterizado pela privação de serviço essencial imposta pela ré ao autor, ante a demora para o restabelecimento da energia. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Valor que comporta redução, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 2.000,00. Sentença parcialmente modificada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001105-86.2019.8.26.0597; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 13/01/2020)

Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços públicos, contínuos e essenciais. R. sentença de parcial procedência, com apelos das partes. Plena aplicação do CDC. Danos morais vislumbrados, considerando-se que o utente ficou sem energia elétrica, por, pelo menos, quatro dias, em sua residência familiar. Contudo, quantum fixado a título de prejuízo moral que fica reduzido, em observância à razoabilidade e/ou proporcionalidade. Nega-se provimento ao recurso do autor, e dá-se parcial provimento ao apelo da Concessionária, apenas para reduzir o valor da indenização à título de danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1060183-45.2017.8.26.0576; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José

do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019;
Data de Registro: 30/05/2019)

Assim, é inegável que a suspensão do serviço sem motivo aparente acarreta dano moral indenizável, dada a essencialidade do serviço em questão.

No que tange à fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Em observância aos critérios acima delineados, o valor fixado a título de indenização deve ser integralmente mantido, por se mostrar proporcional e razoável às circunstâncias do caso, sendo suficiente para atender à dúplici finalidade da reparação, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, considerando, especialmente, que o corte perdurou por mais de dois dias.

E por fim, engana-se a ré no que diz respeito aos ônus de sucumbência, não havendo sucumbência em parte mínima, como pretende, mas sim, sucumbência recíproca, tal como fixada na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atendimento à determinação do art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios fixados a favor do patrono do autor devem ser majorados para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator